



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000238201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006085-63.2003.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICIPIO DE VINHEDO, são apelados LAIRTON GAVA (ESPÓLIO) e CELIA REGINA ARGENTIERI GAVA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006085-63.2003.8.26.0659

APELANTE: MUNICIPIO DE VINHEDO

APELADOS: LAIRTON GAVA E CELIA REGINA ARGENTIERI GAVA

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2000 – Prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem andamento útil ao processo após tentativa de penhora - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 924, V do CPC e §4º, do art. 40 da LEF. Inconformada, a Municipalidade alega inoccorrência de prescrição, daí propugnando pelo acolhimento de seu recurso. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40 da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, transcorrido o período de (6) seis

anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos

financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, intimada da tentativa frustrada de penhora 08/10/2010, a Municipalidade apresentou sucessivos pedidos de suspensão do feito e de tentativa de penhora de ativos financeiros, não promovendo andamento útil ao processo até o pedido de penhora do bem imóvel tributado em 26/11/2016, sem notícia de causa suspensiva ou interruptiva do lustro, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

Não se olvida do direito da exequente em ser intimada dos atos processuais, no entanto, o comando dos artigos 25 e 40, da LEF, não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo impulso processual nem de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário, prevalecendo o princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46.864

Apelação Cível nº 0006085-63.2003.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Apelante: Município de Vinhedo

Apelados: Lairton Gava e Celia Regina Argentieri Gava

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Distribuída tempestivamente a ação, houve citação em 24/10/2003 e comunicado de parcelamento em 11/2005 (fls. 10).

Após descumprimento do acordo a Fazenda municipal seguiu diligenciando.

Destaca-se que o processo permaneceu paralisado por inércia da serventia cartorária no período de 15/02/2001 até 29/11/2016 (fls. 52/54).

Houve pedido de penhora do bem pela segunda vez em 25/11/2016, autorizado em 17/08/2017 (fls. 61.), seguindo de outras diligências, sem que a exequente permitisse a paralisação do feito por período superior a cinco anos.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito não decorre de inércia da Municipalidade, mas sim de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Ademais, importante ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Bem se vê que a paralisação do feito não decorreu de inércia, sendo, ainda, flagrante a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, vez que não intimado pessoalmente seu representante legal para dar andamento ao processo.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar prosseguimento da execução.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29D70CF1
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC8712

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006085-63.2003.8.26.0659 e o código de confirmação da tabela acima.